



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATOrd 0000535-89.2026.5.07.0003
RECLAMANTE: LUCIA DE FATIMA DA SILVA PARENTE
RECLAMADO: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO
CEARA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7305583 proferida nos autos.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Nesta data, 15 de abril de 2026, eu, THIAGO NEGREIROS PARENTE, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ELEITORAL SINDICAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ (SASEC), sustentando, em síntese, que o pleito foi antecipado por deliberação assemblear sem previsão no Estatuto da entidade, o que implicaria indevida abreviação do mandato da diretoria. Aduz que tal medida configura verdadeira alteração estatutária, sem observância dos requisitos formais exigidos, razão pela qual requer a imediata suspensão do processo eleitoral.

Analiso.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

No caso, a probabilidade do direito mostra-se presente.

Isso porque o Estatuto do sindicato (id. f6d0855) estabelece de forma expressa que o mandato da diretoria é de 3 (três) anos, não havendo previsão de abreviação por deliberação assemblear ordinária. A antecipação do processo eleitoral, com a consequente redução do mandato em curso, configura, em essência, modificação da disciplina estatutária.

Nessa linha, o próprio Estatuto dispõe, em seu art. 42, que eventuais alterações estatutárias dependem de deliberação específica em assembleia,

com observância de quórum qualificado de dois terços dos sócios quites, além de procedimento próprio . Trata-se de regra de natureza cogente, voltada à preservação da estabilidade institucional e da segurança jurídica no âmbito sindical.

Ocorre que, no caso concreto, a ata da assembleia (id. 4ec3f01)

indica que a deliberação pela antecipação do pleito se deu por maioria simples, sem qualquer indicativo de observância do quórum qualificado ou de instauração de processo formal de alteração estatutária .

Assim, ainda que sob cognição sumária, verifica-se plausibilidade jurídica na tese de que houve burla às normas estatutárias, mediante utilização de assembleia para promover, de forma indireta, alteração substancial do estatuto sem o devido processo.

Quanto ao perigo de dano, este também se encontra evidenciado, pois a realização do pleito em tais condições pode resultar na eleição e posse de diretoria fundada em processo potencialmente nulo, com impactos diretos na representação da categoria e na gestão da entidade, gerando instabilidade institucional e dificultando eventual reversão futura.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do processo eleitoral do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Ceará (SASEC), inclusive da votação designada, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Expedientes necessários. *A autenticidade do presente expediente pode ser confirmada através de consulta digitalizada no site <https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao>, o número do documento que se encontra ao seu final.

FORTALEZA/CE, 15 de abril de 2026.

RONALDO SOLANO FEITOSA
Juiz do Trabalho Titular

